



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003975/2003-62  
Recurso nº. : 144.510  
Matéria : IRPJ – EX.: 1975  
Recorrente : REGENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.877

PROCESSUAL – RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –  
COMPETÊNCIA – REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE  
CONTRIBUINTES - A competência para julgamento dos recursos  
administrativos versando sobre pedido de restituição de empréstimo  
compulsório não é deste Conselho de Contribuintes, mas sim do  
Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Regimento Interno  
aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores  
alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por REGENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência de julgamento  
em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,  
ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ  
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003975/2003-62  
Acórdão nº. : 108-08.877  
Recurso nº. : 144.510  
Recorrente : REGENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Restituição relativos a créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 representados por Cautelas de Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, apresentado em 10.10.03, cujo valor de restituição, segundo o contribuinte, é de R\$ 239.535,53 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e três centavos).

Acompanharam o pedido de restituição os seguintes documentos: (i) Balancete de Verificação do Exercício 2003; (ii) trabalho pericial de autenticidade do documento; (iii) trabalho pericial de atualização monetária; (iv) julgados de vários tribunais; e (v) legislação.

Ao apreciar o pedido de restituição a Seção de Análise e Orientação Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal de Santos, houve por bem indeferir o pedido, sustentando para tanto que:

- i. decaiu o direito do contribuinte pleitear a devolução de tais valores, caso fossem créditos tributários;
- ii. A administração do crédito objeto do pedido de restituição ficou integralmente à cargo da Eletrobrás, inclusive no tocante à sua restituição;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003975/2003-62

Acórdão nº. : 108-08.877

- iii. Não cumpre à Secretaria da Receita Federal a devolução de tais valores;
- iv. Qualquer demanda relativa ao adimplemento das obrigações assumidas pela Eletrobrás devem ser interpostas contra ela; e
- v. Os títulos da dívida pública não possuem natureza tributária e, portanto, estão peremptoriamente excluídas dessa possibilidade;

Em face do r. decisão acima apontada o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que:

- i. Formulou o pedido de restituição com o crédito apontado no intuito de quitar suas obrigações tributárias incluídas no REFIS;
- ii. As obrigações da Eletrobrás S/A foram criadas por Empréstimo Compulsório criado pela Lei nº 4.156/62 e são qualificadas como Debêntures;
- iii. O adimplemento das Obrigações está lastreado pela obrigação solidária da União Federal, conforme disposto na Lei nº 4.156/62, ressaltando que as disposições da referida Lei foram preservadas pelo art. 34, parágrafo 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT's e disciplinado pelo artigo 148 da Constituição Federal;
- iv. A questão relativa ao prazo prescricional de 20 anos para o resgate das debêntures, bem como a devida aplicação de de juros e atualização monetária sobre o valor dos ativos é pacífica nos tribunais,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003975/2003-62

Acórdão nº. : 108-08.877

- v. Uma vez que a União é responsável solidária das obrigações da Eletrobrás, e, tendo tais obrigações decorrido de Lei, o possuidor do título poderá fazer o acerto de contas com a própria União;
- vi. A quitação de tributos não se faz unicamente pela moeda vigente, conforme dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional – CTN;
- vii. Não há como negar a credibilidade das obrigações da Eletrobrás para servirem para suspensão da exigibilidade nos casos de Execução Fiscal, com possibilidade de pagamento;
- viii. Os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 trazem a possibilidade de admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de tributos e contribuições federais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, seguindo o raciocínio manifestado pela DRF Santos, indeferiu seu pleito, tendo em vista que conforme destacado na decisão, a Secretaria da Receita Federal não teria competência legal para promover a devolução do empréstimo compulsório, tampouco efetuar qualquer ato relativo ao resgate de títulos emitidos.

Ainda, consignaram que o fato de a União ser responsável solidária pelos títulos em nada vincula a Receita Federal. E que não compete à Secretaria da Receita Federal efetuar o resgate dos títulos emitidos para devolução do Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica.

Quanto à alegação relativa à compensação dos créditos, objeto do ressarcimento, com os débitos apontados no REFIS, asseveraram que o Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003975/2003-62

Acórdão nº. : 108-08.877

ou vencidos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública, desde que haja autorização legal. Nesse sentido, o permissivo legal está contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pelas Lei nº 8.383/91, artigo 60, com redação dada pela Lei nº 9.069/95.

O contribuinte, devidamente intimado da r. decisão, apresentou Recurso Voluntário, repisando basicamente as razões expostas na Manifestação de Inconformidade.

Às fls 178 dos presentes autos foi juntada declaração de compensação dos créditos tratados no pedido de restituição com débitos já inscritos em dívida ativa, como se verifica das informações trazidas na coluna "*número de processo do débito, se houver*".

Ademais, às fls. 194/197, foram trazidos aos autos cópias das correspondências enviadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003975/2003-62  
Acórdão nº. : 108-08.877

**VOTO**

**Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora**

Em face da matéria tratada nos autos sob julgamento, carece competência a este Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciar a questão trazida no Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

De fato, conforme previamente narrado, a presente demanda versa sobre pedido de restituição da Recorrente relativo a créditos decorrentes de Empréstimos Compulsórios representados por Cautelas de Obrigações da Eletrobrás.

E, se é essa a questão, o Regimento Interno deste Tribunal Administrativo determina expressamente que o julgamento seja realizado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante aponta o artigo 9º, inciso XIX, a seguir transcrito:

*"Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal*

*Parágrafo único – Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

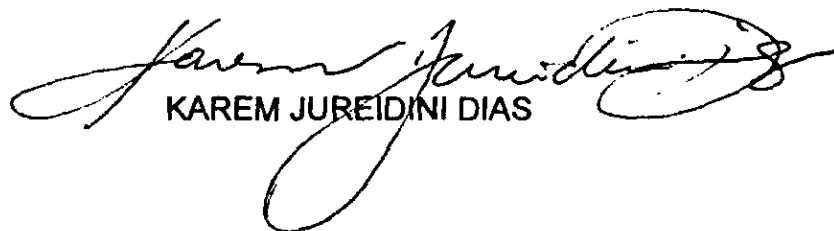
Processo nº. : 10845.003975/2003-62

Acórdão nº. : 108-08.877

*l – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo.”*

Assim, não estando aberta a este Primeiro Conselho de Contribuintes a possibilidade de apreciação de recurso sobre legislação atinente a pedido de restituição de empréstimo compulsório, e considerando a competência residual determinada no artigo 9º do Regimento Interno deste Tribunal, voto para que os presentes autos sejam remetidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de que sejam apreciadas as razões do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

  
KAREM JUREIDINI DIAS

47